



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791092 - RJ
(2024/0434748-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADA : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA -
DF064987
AGRAVADO : JORGE DA COSTA PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES - RJ096780
DANIELLE MUNIZ DAIMA - RJ119564

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos demais.
2. Erro de cálculo e abatimento de valores das arrematações exige reexame de matéria fático-probatória e dos cálculos, envolvendo a verificação dos depósitos decorrentes das arrematações, desde a sua efetiva disponibilização ao juízo, e a cronologia dos pagamentos e do concurso de credores definido pelo TJSP. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Vedada a substituição dos índices fixados no título em cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791092 - RJ
(2024/0434748-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADA : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA -
DF064987
AGRAVADO : JORGE DA COSTA PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES - RJ096780
DANIELLE MUNIZ DAIMA - RJ119564

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos demais.
2. Erro de cálculo e abatimento de valores das arrematações exige reexame de matéria fático-probatória e dos cálculos, envolvendo a verificação dos depósitos decorrentes das arrematações, desde a sua efetiva disponibilização ao juízo, e a cronologia dos pagamentos e do concurso de credores definido pelo TJSP. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Vedada a substituição dos índices fixados no título em cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 282 do STF quanto ao Tema 1.002 do STJ e aos arts. 927 e 1.040 do CPC; c) aplicação da Súmula 7 do STJ sobre o abatimento de valores das arrematações; d) aplicação da Súmula 83 do STJ quanto à vedação de substituição de índices fixados no título por taxa Selic (fls. 214-220).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não apreciou a

pretensão de abatimento dos valores das arrematações ocorridas em 11/3/2008, o que implica em erro de cálculo, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 227-228).

Alega, ainda, que não se aplica a Súmula 282 do STF, pois houve provocação específica sobre o Tema 1.002 do STJ e sobre os arts. 927 e 1.040 do CPC, com renovação da questão em embargos de declaração, impondo o retorno dos autos à origem para a aplicação do precedente repetitivo (fls. 228-230).

Sustenta, por fim, que não incide a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia é jurídica, com fatos fixados nos autos, e que não incide a Súmula 83 do STJ, porque os juros e a correção possuem natureza de ordem pública, devendo ser aplicada a taxa Selic, conforme o art. 406 do CC e o Tema 176 (fls. 230-232).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a manutenção da decisão singular. Rebate a negativa de prestação jurisdicional; defende a incidência da Súmula 282 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 237-251).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, está-se diante de cumprimento de sentença, com a arrematação de diversos imóveis e discussão sobre o levantamento de honorários sucumbenciais e o abatimento de valores, além de debate sobre os índices de atualização e juros (fls. 70-74; 92-93).

O acórdão do agravo de instrumento declarou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento, assentando: a) cumprimento de decisão de juízo diverso (TJSP) quanto à ordem cronológica de pagamento em concurso de credores e levantamento de honorários sucumbenciais; b) inexistência de argumento relevante a obstar o levantamento; c) preclusão da tese de excesso de execução e impossibilidade de modificar índice de atualização do débito na fase de cumprimento, por ofensa à coisa julgada; d) acórdão alinhado à jurisprudência do STJ que veda alteração de índices fixados no título, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 70-74).

Os embargos de declaração foram rejeitados, diante da inexistência de erro material, preclusão da alegação de excesso de execução, respeito ao concurso de credores do TJSP e vedação à substituição de índices por Selic, com citação de precedentes do STJ (fls. 86-88).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, diante de omissão na análise do pedido de abatimento dos valores das arrematações, qualificando o ponto como erro material de cálculo que não está sujeito à preclusão, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 227-228).

O acórdão, contudo, se manifestou acerca do suposto excesso e da preclusão, assentando que *"o levantamento impugnado abrange, apenas, a verba*

honorária de sucumbência de titularidade do patrono, cujo crédito já foi reconhecido, em caráter definitivo, além de autorizada a ordem de pagamento pelo tribunal competente. Não há como prosperar, assim, a tese deduzida, uma vez que o executado impugna os critérios de cálculo do débito principal, ao passo que o levantamento se restringe à importância devida ao patrono do exequente, a título de honorários de sucumbência. Ademais, a decisão agravada cumpriu pronunciamento emanado do juízo competente, o qual determinou o pagamento imediato da remuneração do advogado, de acordo com a ordem cronológica estabelecida naquele feito. De outro lado, ainda que admitido eventual reflexo do débito principal sobre o valor dos honorários de sucumbência, não está presente argumentação relevante, suscetível de obstar o levantamento do crédito. Com efeito, a sentença prolatada nesta demanda transitou em julgado em julho de 2006 e, iniciado o cumprimento da sentença, já foram arrematados quatro imóveis, eis por que há muito superada a etapa de impugnação do crédito, ocorrendo a preclusão da tese de excesso de execução." (fl.73) (grifei)

E prosseguiu: ***"Por fim, não se cogita de inexatidão ou erro material do cálculo exequendo, senão da pretensão de modificar o índice de atualização do débito na fase de cumprimento da sentença, o que não se admite, por configurar ofensa aos limites da coisa julgada".***

O acórdão, portanto, afastou a pretensão de rediscussão quanto aos critérios do cálculo e eventual excesso, considerando preclusa a oportunidade para tanto, e consignou que a pretensão de alterar o índice de atualização do débito na fase de cumprimento de sentença implicaria em ofensa à coisa julgada. Além disso, destacou que a ordem de levantamento proveio de juízo diverso, que respeitou o concurso de credores (fls. 86-88).

A decisão colegiada, portanto, apreciou as questões de fato e de direito postas e indicou, de forma suficiente, as razões do convencimento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

A agravante defende, também, a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF, pois o Tema 1.002 do STJ foi suscitado na origem e reiterado em embargos, configurando prequestionamento e impondo a observância obrigatória dos arts. 927 e 1.040 do CPC, com o retorno dos autos ao Tribunal para a apreciação específica (fls. 228-230).

No acórdão recorrido do agravo de instrumento (fls. 70-74), a Corte local limitou-se a assentar a preclusão da tese de excesso de execução e a vedação de modificação de índices na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nos embargos de declaração, o acórdão reiterou inexistirem omissão e contradição e enfrentou a tese de “excesso de execução” e “Taxa Selic”, mas não sob a perspectiva da tese repetitiva invocada e dos dispositivos processuais respectivos.

A petição do recurso especial deduziu a violação desses dispositivos (fls. 105-107), mas a Corte de origem decidiu a questão com fundamento diverso, pois considerou a impossibilidade de rediscussão da adoção de índices diversos na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, ainda que se pudesse considerar, de fato, ultrapassado o óbice da Súmula 282 do STF, por ausência de manifestação específica acerca da tese suscitada, teria aplicação o óbice da Súmula 283/STF, diante do entendimento adotado no sentido de que a rediscussão dos critérios de cálculo implicaria em ofensa à coisa julgada.

No mais, a agravante impugna a incidência da Súmula 7 do STJ, afirmando que os fatos relevantes já foram delineados e a questão é estritamente jurídica, quanto aos efeitos do depósito judicial e ao abatimento necessário (fls. 230-231).

Ocorre que a análise da alegação de erro de cálculo e necessidade de abatimento de valores da arrematação demanda reexame de matéria fático-probatória e dos cálculos, envolvendo a verificação dos depósitos decorrentes das arrematações desde a sua efetiva disponibilização ao juízo e a cronologia dos pagamentos e do concurso de credores definido pelo TJSP.

Além disso, houve referência, em decisão singular, à transferência dos valores à Vara Federal de São Paulo, o que inviabilizou a amortização pretendida (fl. 168), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, especialmente diante da conclusão do acórdão de que houve preclusão.

Por fim, não há como afastar o óbice da Súmula 83 do STJ.

A agravante argumenta que não houve fixação de índice de correção monetária no título e que a matéria referente aos juros e a correção é de ordem pública, impondo-se a aplicação da taxa Selic, à luz do art. 406 do CC e do Tema 176 (fls. 231-232).

Ocorre que o acórdão recorrido assentou que a intenção do agravante é alterar o índice de atualização da na fase de cumprimento de sentença, pressupondo a adoção de índice diverso no título, premissa esta que não pode ser infirmada sem incursão no contexto fático probatório dos autos.

Além disso, a pretensão de modificação dos índices de atualização na fase de cumprimento de sentença implica em ofensa à coisa julgada, razão pela qual o entendimento adotado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantido o óbice aplicado, o qual não foi devidamente impugnado nas razões o agravo.

Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. A respeito, a jurisprudência desta Corte entende que "*A aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros legais, conforme o artigo 406 do Código Civil, não pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, caso o título judicial tenha fixado outro índice, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.*" (Resp n. 1.984.811/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.791.092 / RJ

Número Registro: 2024/0434748-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016648620088190000 00074541120058190209 00154954120078190000 00221197220088190000
00354583920248190000 154954120078190000 16648620088190000 202424510141
221197220088190000 354583920248190000 74541120058190209

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADA : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987

AGRAVADO : JORGE DA COSTA PINTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES - RJ096780
DANIELLE MUNIZ DAIMA - RJ119564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADA : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987

AGRAVADO : JORGE DA COSTA PINTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES - RJ096780
DANIELLE MUNIZ DAIMA - RJ119564

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026